

**PARECER 01/2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 707/2015, que altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.**

**Autor: Deputado CHICO VIGILANTE**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 707/2015, que, conforme *caput* do seu art. 1º, visa a incluir o art. 7º-B na Lei Federal nº 7.431/1985, com a redação a seguir.

**Art. 7º-B** É obrigatório o registro, emplacamento e licenciamento no Distrito Federal dos veículos:

- I – das empresas concessionárias de transporte público coletivo de passageiro; X*
- II – de transporte escolar; X*
- III – de prestação dos serviços de táxi e outros tipos de transporte individual de passageiros; X*
- IV – de locadoras com estacionamento no Distrito Federal;*
- V – que, de forma permanente, façam serviços de entrega de produtos adquiridos no Distrito federal;*
- VI – que tenham sido locados, por prazo superior a 30 dias, para prestar serviço no Distrito Federal:*
  - a) a órgão ou entidade da Administração Pública;*
  - b) a qualquer pessoa jurídica estabelecida no Distrito Federal.*

Já o parágrafo único do art. 1º dispõe que o descumprimento desse artigo enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º, III, da legislação que se pretende alterar, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no exercício.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º veiculam as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção da proposição, afirma-se que, "o presente projeto de Lei objetiva obrigar que algumas categorias de veículos que circulam no Distrito Federal sejam registrados, emplacados e licenciados aqui, para que o IPVA cobrado fique nesta Unidade



da Federação". Em seguida, observa-se que esses veículos contribuem para o desgaste da malha viária e aumentam o volume de veículos no tráfego.

O projeto sob exame foi distribuído somente para esta CEOF e para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental<sup>1</sup>.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....

*c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;*

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Do art. 1º da proposição, constata-se que o projeto em tela visa a incluir novo dispositivo na Lei nº 7.431/1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, obrigando o registro, emplacamento e licenciamento no Distrito Federal dos veículos de empresas concessionárias de transporte públicos, de transporte escolar, de prestadoras dos serviços de táxi, de locadoras e de serviços de entrega.

No que se refere à análise quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, observa-se que a medida proposta não produz impacto negativo no orçamento distrital, sendo, portanto, admissível nesta Comissão.

Entretanto, ressalta-se que o Código Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, já dispõe sobre a matéria, conforme dispositivos a seguir transcritos.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).



**Art. 12.** *Compete ao CONTRAN:*

.....

*X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;*

**Art. 19.** *Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União: (DENATRAN)*

.....

*XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;*

**Art. 115.** *O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.*

*1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.*

**Art. 120.** *Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.*

**Art. 135.** *Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.*

**Art. 136.** *Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

.....

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifos editados)*

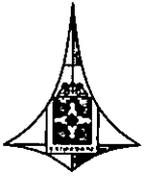
Assim, nota-se que a matéria tratada no projeto sob análise não apenas já se encontra disciplinada em legislação federal como trata de assunto relacionado ao trânsito de veículos, repercutindo, portanto, no Direito Tributário de forma reflexa, em razão do potencial aumento de arrecadação de IPVA decorrente dos novos veículos emplacados no Distrito Federal por força do disposto na proposição em tela.

Ademais, verifica-se que a matéria tratada no projeto em análise (trânsito) é de competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal. Entretanto, tais análises deverão ser aprofundadas no momento do exame da proposição pela CCJ.

Há que se considerar, ainda, as isenções de IPVA em vigor no Distrito Federal, constantes da Lei Federal nº 7.431/1985, a seguir reproduzidas:

**Art. 4º** *São isentos do pagamento do imposto:*

.....



VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

.....

IX – os veículos, pertencentes a motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares;

.....

XII – os ônibus e microônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

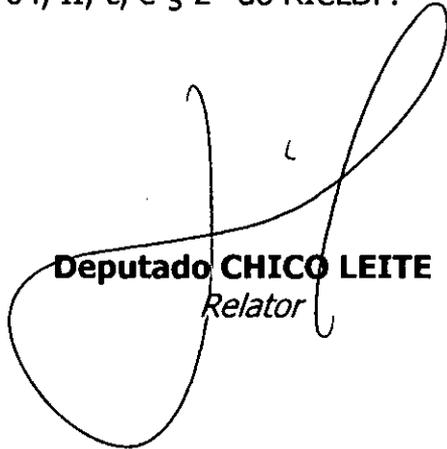
XIII – os ônibus, microônibus e outros veículos destinados ao transporte coletivo escolar, regularmente registrados junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF na categoria escolar.

As mencionadas isenções esvaziam o escopo do projeto sob exame, fragilizando, assim, o alcance de seu objetivo. Além disso, como dito anteriormente, a matéria já se encontra devidamente regulamentada no Código de Trânsito Brasileiro, o que reforça a conclusão de que a aprovação da proposição, provavelmente, pouco contribuiria para o aumento na arrecadação do IPVA, não recompensando, portanto, o esforço para aprovar matéria de questionável constitucionalidade.

Assim, vota-se, nesta CEOF, pela **admissibilidade**, contudo, pela **rejeição no mérito** do **PL nº 707/2015**, nos termos do art. 64, II, c, e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões,

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
**Deputado CHICO LEITE**  
Relator